



Número: **0603814-88.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602421-31.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ, CNPJ: 135.769.15/0001-91, do Partido Trabalhista Cristão - PTC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC (REQUERENTE)</b>	
<b>ULISSES SABINO NOGUEIRA (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>NATHALIE LOPES MARTINS (RESPONSÁVEL)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61160 16	05/12/2019 15:52	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.608**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603814-88.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** TITO CAMPOS DE PAULA

**REQUERENTE:** COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC

**RESPONSÁVEL:** ULISSES SABINO NOGUEIRA

**RESPONSÁVEL:** NATHALIE LOPES MARTINS

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017 OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.**

1. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação específica para tanto. Artigos 52 e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. Artigo 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 04/12/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada pela **COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC, relativas às Eleições de 2018.**

Ante a não apresentação das contas, nos termos do art. 52, §6, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o partido foi devidamente citado a se manifestar, porém quedou-se inerte. (ID 1560516 e 1714916).

Os autos foram encaminhados à Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias, que após a devida análise, emitiu Parecer Técnico no ID 4979866, apontando as seguintes falhas:

I - prestação de contas parcial, não entregue, em desacordo com o art. 50 § 4º;

II – prestação de contas final, não entregue, em desacordo com o art. 52;

III – não foram apresentadas nenhuma das peças obrigatórias de que trata o art. 56 da TSE nº 23.553/2017.

Anexados ao Parecer Técnico, encontram-se documentos (ID's 4979966, 4979916 e 4980016), pelos quais se observou que não foram encontradas informações de recebimento de recursos do fundo partidário, de recursos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada. Constatou-se também por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE a existência de conta bancária, com ausência de movimentação.

A unidade técnica manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Com a finalidade de assegurar a ampla defesa e o contraditório, pelo despacho ID 5009016 determinou-se a intimação pessoal dos representantes legais do partido, para que se manifestassem sobre o parecer da Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias, advertindo-os sobre a obrigatoriedade de constituição de advogado, sob pena de o partido ter suas contas julgadas como não prestadas conforme dispõe o § 4º do art. 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e o já mencionado art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

Intimados por Carta de Ordem (ID's 5155216 e 5026366), os representantes da comissão provisória estadual do partido mantiveram-se inertes.

A Procuradoria Regional Eleitoral, que verificando a ausência de manifestação dos representantes do partido, bem como a ausência das peças obrigatórias para a análise das contas, manifestou-se pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017 (ID 5429066).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/12/2019 15:52:04

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418520888900000005770892>

Número do documento: 19120418520888900000005770892

Num. 6116016 - Pág. 2

## II – VOTO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha da Comissão Provisória Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativas às eleições de 2018.

O partido não apresentou sua prestação de contas relativas às eleições de 2018, deixando de cumprir a obrigação que lhe é imposta pelo artigo 17, III da Constituição Federal, bem como pelos artigos 48 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.553/2017, cujos trechos seguem em destaque:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II – os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

- a) Nacionais;
- b) Estaduais;
- c) distritais; e
- d) municipais.

(...)

§ 5º O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

(...)

III – pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

(...)

§ 12. O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar o extrato de prestação de contas, nos termos do art. 58, § 2º, encaminhando-a à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 49. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

(...)



II – o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, via Processo Judicial Eletrônico (PJe)

(...)

Verificada a omissão do partido, foi providenciada sua citação para apresentar suas contas no prazo de 3 (três) dias, em observância ao procedimento estabelecido no art. 52 da Resolução-TSE nº 23.553/2017, que regulamenta a matéria, e assim dispõe:

**Art. 52.** As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

(...)

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

- a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou
- b) ao juiz eleitoral;

II – a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Constas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51 e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III – a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

**IV – o omissso será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;**  
(grifou-se)

Conforme se observa no ID 1715566 e certidões datadas de 30 de novembro de 2018 e 10 de abril de 2019 (ID's 1545916 e 2870566), os representantes do partido foram devidamente citados para apresentar contas de campanha do partido relativas às Eleições de 2018, e deixaram de manifestar-se no prazo legal.

Portanto, apenas por este fato, o partido já estaria sujeito à pena de revelia, entretanto, além disso, foi novamente intimado pessoalmente, nas pessoas de seus representantes legais (ID 5155216), desta vez sendo expressamente advertidos sobre a obrigatoriedade de constituição de advogado sob pena de ter suas contas julgadas como não prestadas e, mesmo assim, o partido continuou sem se manifestar nos autos.



A princípio cumpre esclarecer que a Lei nº 12.037/2009, acrescentou o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/95 para atribuir natureza jurisdicional à prestação de contas examinada pela Justiça Eleitoral.

Por conseguinte, os processos de prestação de contas devem se submeter a todas as formalidades vinculadas aos processos judiciais eleitorais. Este entendimento encontra-se sedimentado nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.
2. **A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.**
3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64) (grifou-se)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 12.034/2009. CARÁTER JURISDICIAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. ARTIGO 13 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. **A Lei nº 12.034, de 29.9.2009, ao prever, nos §§ 5º, 6º e 7º do artigo 30 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de interposição de recurso nos processos de prestação de contas, conferiu caráter jurisdicional a esses processos, antes de índole eminentemente administrativa.**
2. **Disso resulta que, a partir da entrada em vigor do citado diploma, o exame das contas de campanha se sujeita à observância de todas as formalidades inerentes aos processos judiciais.**
3. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio Agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Não há falar em violação ao artigo 13 do Código de Processo Civil, pois não se deve confundir capacidade postulatória irregular, vício sanável e passível de correção na instância ordinária, com a falta de capacidade postulatória, de natureza insanável e que não admite regularização.



5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 50947, Acórdão de 15/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 10/6/2014, Página 39) (grifou-se)

Assim, conforme já exposto, tendo sido regularmente citado para integrar a relação processual na forma do art. 238 do Código de Processo Civil, e tendo deixado de se manifestar, é de se aplicar ao candidato a regra do art. 344 do Código de Processo Civil que estabelece a revelia, presumindo-se como não prestadas as contas.

No caso da Prestação de Contas, a própria lei prevê a consequência da revelia, qual seja, o julgamento das contas como não prestadas, é o que estabelece o inciso IV do art. 30 da Lei nº 9.504/97:

**Art. 30** – A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

**IV** – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Registre-se ainda, que nos termos do disposto no art. 346, do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do fundo Partidário, nos termos do artigo 83, II da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Registra-se que deixa-se de determinar a anotação da suspensão do órgão partidário, em atenção à r. decisão cautelar proferida monocraticamente, "ad referendum" do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 6032.

Na oportunidade, foi conferida *"interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017 e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995"(STF, ADI 6032 MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE de 20/05/19).*

Nos termos do que dispõe o art. 11, § 19, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar em ação direta de constitucionalidade possui efeito "ex nunc" e eficácia contra todos, razão pela qual o partido não deve ter seu registro suspenso sem que haja decisão em processo específico.

Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES DE 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 83, II, DA REFERIDA RESOLUÇÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADA, POR ORA, A ANOTAÇÃO DE SUSPENSÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL, EM RAZÃO DA MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA NOS AUTOS DA ADI Nº 6032.**

(TRE/SP - RECURSO n 11012, ACÓRDÃO de 13/08/2019, Relator WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/08/2019)

Assim, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas, nos termos do art. 30 inciso IV, "a" da Lei nº 9.504/97, acarretando ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do fundo Partidário (art. 83, inc. II da Resolução 23.553/2017).

Por fim, cabe anotar que, para o levantamento da situação de inadimplência, o órgão partidário deverá apresentar requerimento de regularização, nos termos do art. 83, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

### **III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte julgue como não prestadas as contas da Comissão Provisória Estadual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, relativas às Eleições de 2018, nos termos do art. 30 inciso IV, "a" da Lei nº 9.504/97, acarretando ao partido a perda do direito ao recebimento da quota do fundo Partidário (art. 83, inc. II da Resolução 23.553/2017).

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

**DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RELATOR**

### **EXTRATO DA ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0603814-88.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARANA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - PTC RESPONSÁVEL: ULISSES SABINO NOGUEIRA, NATHALIE LOPES MARTINS

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, em face da ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira e relatoria do feito pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula.

Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício.  
Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.12.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 05/12/2019 15:52:04  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120418520888900000005770892>  
Número do documento: 19120418520888900000005770892

Num. 6116016 - Pág. 8